



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13737.000005/92-61
Recurso nº : 302-127.675
Matéria : ITR/91
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOAQUIM EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.101

A redução aplicada ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a título de estímulo fiscal de que trata o art. 8º do Decreto nº 84.685/80, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. (Inteligência do art. 11 do Dec. nº 84.685/80).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13737.000005/92-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.101
Recurso nº : 302-127.675
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : JOAQUIM EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHÃES

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado, alegando que não foi notificado em tempo hábil, vindo a ter conhecimento do valor do ITR/91 somente a partir de informações prestadas pela ARF/Itaboraí-RJ, manifestou o seu inconformismo relativo ao valor superestimado do tributo que lhe foi exigido, sem o benefício do FRE/FRU. Esclareceu, ainda, que a propriedade objeto da lide é composta de partes altas, onde a legislação do IBDF impede que sejam cortadas árvores para qualquer produção e, de partes baixas, onde desenvolve a agropecuária de subsistência.

A decisão DRJ/RJ/DIJUP nº 100/96, de fls. 42/47, julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que na data de lançamento do ITR/91 incidente sobre o imóvel, encontrar-se o mesmo pendente de pagamento do ITR/88, pago posteriormente em 20/07/93, fato esse impeditivo ao usufruto do benefício de redução relativo as FRE/FRU, respectivamente, nos termos da Lei 4.504/64.

Alegando haver pago os ITR referentes aos exercícios anteriores a recorrente reitera os termos constantes da peça vestibular, no intento de ver revisto o valor do ITR/91 a recolher.

A decisão prolatada através do acórdão nº 201-73.633, de 24/02/00 (fls. 59/62), proveu o recurso interposto por considerar que provando o contribuinte que não possui débitos, estando quites com exercícios anteriores, lhe deve ser deferido o benefício de redução FRU/FRE (uma vez existentes) daquele imposto com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte.

Entende o Conselheiro relator que a restrição imposta pelo legislador, segundo o art. 49 da Lei nº 4.504/64, tem como limite temporal o momento do lançamento em data anterior à sua ciência.

Entretanto, não vislumbra na norma restrição para que o benefício seja deferido se posteriormente vier o contribuinte a impugnar o lançamento e neste instante provar que não tem qualquer pagamento em aberto.

Ou seja, se o proprietário de imóvel rural atende a todos os requisitos para fruir do benefício de redução do litigado imposto e nada deve a União em relação ao mesmo, portanto, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, não ver, o julgador, como a teor do art. 462 do CPC, negar-lhe a utilização dos fatores de redução estipulados na lei.

Justifica que esse entendimento é *secundum legem*, e não trás prejuízo ao Erário. Agir de outra forma seria subverter o espírito do Estatuto da Terra, qual seja o de privilegiar propriedades produtivas. Caso contrário, estar-se-ia igualando contribuintes que

Processo nº : 13737.000005/92-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.101

exploram a terra, com aqueles que não exploram, desde que ambos quites com o ITR de exercícios anteriores.

Inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão de fls. 59/62, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência, aduzindo sucintamente:

- Quando do lançamento do ITR em 16/10/91 (fl.10), havia pendência relativa ao exercício de 1988, pago posteriormente em 20/07/93 (fl. 23); por isso, há de entender-se que o recorrente não teria direito a redução do FRU e do FRE, pelo menos nos exercícios de 1991 e 1992, e até quando não se colocasse em dia com o recolhimento do ITR. Vedação imposta pela LEI 4.505/64, com alterações que lhe deu a Lei 6.746/79, regulamentada pelo Dec. 84.685/80, art. 11.
- Que o recorrente não se defendeu da imposição da decisão da autoridade monocrática, como se viu do seu recurso, restringindo-se a pedir uma revisão do montante do ITR/91, considerando que o valor é desproporcional em comparação a quaisquer reajustes verificado no período, omitindo-se da discussão do porquê de tal aumento.
- Requer a reforma da decisão da instância a quo para que se mantenha a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo nº : 13737.000005/92-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.101

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Admito o recurso interposto contra decisão não unânime da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, contrária à lei, por parte da Fazenda Nacional, motivo suscitado para a interposição do recurso objeto da lide.

Discute-se dos autos, o direito da contribuinte à fruição do beneplácito dos fatores de redução pela utilização e pela eficiência FRU/FRE, por ocasião do pagamento do ITR/91 em 20/07/93, após a constatação de que o ITR/88 fora pago após o lançamento do ITR/91.

O cerne da querela resume-se ao lapso temporal do adimplemento da obrigação tributária relativa ao ITR/88, em face do que dispõe a legislação pertinente sobre o usufruto pelo contribuinte da redução do valor do tributo pago na data de vencimento, a título de estímulo fiscal, denominada de fatores de redução pela utilização e pela eficiência (FRU/FRE), benefício esse inexistente quando houverem débitos de exercícios anteriores, na data de lançamento do imposto (art. 11, Dec. 84.685/80).

Ao oposto do entendimento esposado pelo julgado da Câmara recorrida, a d. Procuradoria entende que o inadimplemento do ITR relativo a exercícios anteriores na data do lançamento do ITR/91, impede o gozo dos benefícios reducionais, mesmo que por ocasião da impugnação já tenha adimplido a sua obrigação.

Nesse contexto há dois pressupostos a serem considerados a saber: o primeiro é da data de vencimento do ITR/91, em 25/11/91, eis que da data do lançamento, bem como da notificação do contribuinte não há registros nos autos. O segundo é a data do pagamento do ITR/88, em 20/07/93 (fl. 23). Registre-se, oportunamente, que a manifestação de inconformismo do contribuinte foi protocolada em 06/01/92, e que os ITR's relativos aos exercícios de 1989 e 1990, portanto, anteriores ao ITR/91, objeto da notificação de lançamento, ora em discussão, foram pagos em 16/10/89 e 16/11/90, respectivamente, consoante comprovantes de fls. 08/09.

O processo administrativo fiscal, embora dispense formas rígidas, não prescinde das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. A data de lançamento do tributo, para que possa produzir os seus efeitos, obedece a regras próprias contidas na norma que instituiu.

Logo, se a lei estabeleceu que a redução do imposto não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, então assiste razão à Fazenda Nacional no pleito ora formulado, eis que restou comprovado que o pagamento do ITR/88 somente foi efetuado em 20/07/93 (DARF, fl. 23).



Processo nº : 13737.000005/92-61
Acórdão nº : CSRF/03-04.101

Ante o exposto, conheço do recurso especial por atender aos pressupostos à sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO